

TC 010.564/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87) e Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01056/2009 (peça 5), registro Siafi 705008, firmado entre o Ministério do Turismo e a empresa Equipe Chakart, tendo por objeto o evento denominado “43º Festival Cultural de Rubiataba”.

HISTÓRICO

2. Em 21/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 695/2019.

3. O Convênio 01056/2009, registro Siafi 705008, foi firmado no valor de R\$ 106.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/9/2009 a 29/1/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13, 36, 39, 53 e 55.

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto do convênio descrito como "43º Festival Cultural de Rubiataba".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 25/6/2020 de R\$ 176.720,00, imputando-se a responsabilidade a José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, na condição de gestores dos recursos e a Equipe Chakart, na condição de contratado.

8. Em 18/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

9. Em 3/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. José Eduardo Dourado Chaves, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 1/11/2017;

10.2. Núbia Cássia da Silva Marinho, por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 20/6/2014, conforme AR (peça 47);

10.3. Equipe Chakart, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 22/5/2010, conforme AR (peça 42); e

10.4. Ana Cláudia Feres Sandor, Ana Paula Burjaqui de Carvalho e Guerino Luiz Persico, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 158.880,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Eduardo Dourado Chaves	014.249/2016-2 [TCE, aberto, "TCE - tomada de contas especial referente ao convênio nº 703505/2009 celebrado entre Equipe Chakart e o Ministério do Turismo"]
Equipe Chakart	014.249/2016-2 [TCE, aberto, "TCE - tomada de contas especial referente ao convênio nº nº 703505/2009 celebrado entre Equipe Chakart e o Ministério do Turismo "]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Eduardo Dourado



Chaves (CPF: 331.774.221-68) e Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59) respectivamente, presidente e diretora, da empresa Equipe Chakart – a teor do constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), procuradores da mencionada empresa (peça 10), juntamente com a própria Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01056/2009, registro Siafi 705008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2010.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a parte dos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Tendo em conta que o Tribunal de Contas da União não está adstrito às análises e conclusões realizadas na fase interna da tomada de contas especial, as irregularidades consignadas na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (item 5), bem como as eventualmente não apontadas, serão aqui abordadas na forma descrita no quadro seguinte.

Irregularidade apontada pelo instaurador (item 5)	Irregularidade no presente processo
Não comprovação da execução física do objeto do convênio descrito como "43º Festival Cultural de Rubiataba"	Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.
	Irregularidade 2: ausência de comprovação de que a empresa intermediária contratada, que não detinha direitos de exclusividade, pagou o cachê das atrações artísticas que teriam participado do evento.

18. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

19.1 Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1 Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.2 Conforme se extrai do Parecer Técnico 100/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 53), a execução física não foi comprovada devido a ausência de elementos que permitissem atestar a realização das metas previstas no plano de trabalho, a teor do quadro seguinte.

Item do Plano de Trabalho (peça 66)	Ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 409/2012 (peça 36)	Novas justificativas do conveniente e novo exame realizado pelo concedente	Conclusão
Contratação de sonorização profissional, sendo 18 caixas	De acordo com as fotografias encaminhadas	O conveniente apresentou justificativas, conforme	Não comprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p>kf 850 eaw por lado, 20 sub 1000 por lado, 04 torres de delay com 04 caixas kf 850 eaw em cada torres , 04 kf 850 para side, 04 sub 850 para side, 16 monitores sm 400 eaw, 02 sub drum sb 850 eaw9, 12 rack para p.a crest áudio modelo (ca-4, ca-9, ca-12), 01 mesa para p.a pm-5 d digital rh ou analógica heritage 1000 midas, equalizadores para p.a Yamaha 2031 e xta cq800, processadores de efeitos spx 900, spx 990, pcm 80 lexicon, xta 226 e 01 aparelho de dvd, compressor dbx 160, multicabos 56 vias de 100 metros whirwind, 01 mesa analógica serie five para monitor ou digidesinger digital, equalizador clark DM 360, processador de efeitos lxp 151excon, spx 990 yamaha, 21 praticáveis, 01 bateria serie spot , 02 fender twin ample, 01 gk 800 galien krugh, 01 jcm 900 marchall, 30 direct box passivo whirwind</p>	<p>(fls. 30, 43, 91-95), o item não foi cumprido conforme o aprovado. Glosa: R\$ 20.000,00</p>	<p>documento SEI nº 0093636.</p> <p>Alega, em síntese, que as fotos apresentadas anteriormente e, principalmente, o Relatório de Execução Físico-Financeiro comprovam a execução do objeto em análise. Indica, ainda, o contrato firmado com a empresa responsável pelo fornecimento dos serviços.</p> <p>Embora tenha alegado que os documentos juntados demonstrem a execução do objeto com as especificações necessárias, as fotografias do evento indicam o contrário.</p> <p>Pela simples observação das fotografias é possível concluir que as especificações do plano de trabalho não foram atendidas na execução dos serviços. Ademais, a quantidade de equipamentos descritos nesta etapa não coincide com aquela retratada nas fotografias encaminhadas pelo conveniente na fase de prestação de contas (0065810).</p>	
<p>Contratação do show Paulo Roberto Raulino, nível regional. No dia 25/09/2009.</p>	<p>De acordo com o Cartaz anexado aos autos, não houve a apresentação de Paulo Roberto Raulino. Nada foi encaminhado para a comprovação da referida apresentação. Glosa no valor de R\$ 25.000,00</p>	<p>O conveniente se limitou a afirmar que não se pode falar em inexecução dos shows, uma vez que já foram apresentadas fotografias e contratos firmados com os artistas.</p> <p>No entanto, não apresentou justificativas para ressalva apontada de que não havia previsão do show do cantor Paulo Roberto Raulino no cartaz de divulgação do evento encaminhado pelo próprio conveniente.</p> <p>Cumprir mencionar, ainda, que no CD-ROM acostado às fls. 30 do Processo de Prestação de Contas (0065810), constam três pastas denominadas "Banda Classe A", "Celio & Marcos" e "Os Parada Dura", de forma a inferir que estes</p>	<p>Não comprovado.</p>



		<p>foram os artistas que realizaram seus shows no evento.</p> <p>Estes artistas estão em consonância com o cartaz de divulgação encaminhado pelo próprio conveniente, acostado, também, às fls. 30 deste mesmo processo.</p> <p>Mais a frente no processo, fls. 91/95, o conveniente encaminhou as mesmas fotografia que havia encaminhado em CD-ROM, mas agora impressas em papel fotográfico.</p> <p>Contudo, observamos que, uma dessas fotografias (fl. 91) estava com a legenda informando se tratar do show do cantor Paulo Roberto Raulino, enquanto que, no CD-ROM (fl. 30), essa mesma fotografia estava relacionada como sendo do show da Banda Classe A.</p> <p>Esses fatos indicam que não houve a apresentação do cantor Paulo Roberto Raulino no evento, embora o conveniente tenha apresentado documentos como se o show tivesse sido realizado.</p>	
<p>Contratação da dupla Celio e Marcos, nível regional. No dia 25/09/2009.</p>	<p>De acordo com as fotografias encaminhadas (fls. 30, 43, 91-95), foi possível visualizar a apresentação da dupla Célio e Marcos.</p>	<p>A última Nota Técnica aprovou a realização deste show no evento.</p> <p>Com efeito, é possível observar que a foto da dupla no cartaz de divulgação do evento corresponde aos artistas retratados nas fotografias do evento encaminhadas na fase de prestação de contas (fls. 30, 43, 91 e 92).</p> <p>Destarte, quanto a execução física, pode-se concluir que estes artistas se apresentaram no evento.</p> <p>A execução financeira destas contratações devem ser avaliadas pelo Setor</p>	<p>Conforme explanado adiante, esse item teve desaprovada sua execução financeira.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		Financeiro deste Ministério.	
<p>Locação de Palco (15x11): Cobertura de palco em formato de arco de 15x11 Area 165 mts quadrados Material estruturado de alumínio Altura do tablado 2mts. Pavimentação=laminado de madeira resinado, encarpelado c=20mm. Perfis metálicos (chapa tipo U contorno do piso /2 tubo d = 3 chapa n 14 - estrutura de sustentação / base chapa 30x30 cm).</p>	<p>De acordo com as fotografias encaminhadas (fls. 30, 43, 91-95), o item não foi cumprido conforme o aprovado. Glosa: R\$ 15.000,00.</p>	<p>O conveniente apresentou justificativas, conforme documento SEI nº 0093636. Alega, em síntese, que as fotos apresentadas anteriormente e, principalmente, o Relatório de Execução Físico-Financeiro comprovam a execução do objeto em análise. Indica, ainda, o contrato firmado com a empresa responsável pelo fornecimento dos serviços. Embora tenha alegado que os documentos juntados demonstrem a execução do objeto com as especificações necessárias, as fotografias do evento indicam o contrário. Pela simples observação das fotografias é possível concluir que as especificações do plano de trabalho não foram atendidas na execução dos serviços. Ademais, a quantidade de equipamentos descritos nesta etapa não coincide com aquela retratada nas fotografias encaminhadas pelo conveniente na fase de prestação de contas (0065810).</p>	<p>Não comprovado.</p>
<p>Locação de iluminação 30 Movie head 575 w 36 Refletores par de alumínio 64 foco 01 24 Refletores par de alumínio 64 foco 05 12 Refletores par de alumínio 64 foco 02 16 Acl's 4 Mini blute de 6 lampadas 4 Mega strobo de 6.000 2 Máquina de fumaça 48 Canais de dimmer Mesa de iluminação importada profissional 06 Set Light Cabeamento Estojo com gelatinas variadas AC completo 2 canhões seguidores</p>	<p>De acordo com as fotografias encaminhadas (fls. 30, 43, 91-95), o item não foi cumprido conforme o aprovado. Não foi possível visualizar nenhum refletor. Glosa: R\$ 20.000,00.</p>	<p>O conveniente apresentou justificativas, conforme documento SEI nº 0093636. Alega, em síntese, que as fotos apresentadas anteriormente e, principalmente, o Relatório de Execução Físico-Financeiro comprovam a execução do objeto em análise. Indica, ainda, o contrato firmado com a empresa responsável pelo fornecimento dos serviços. Embora tenha alegado que os documentos juntados demonstrem a execução do objeto com as especificações necessárias, as fotografias do evento indicam o contrário. Pela simples observação das fotografias é possível concluir</p>	<p>Não comprovado.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		que as especificações do plano de trabalho não foram atendidas na execução dos serviços. Ademais, a quantidade de equipamentos descritos nesta etapa não coincide com aquela retratada nas fotografias encaminhadas pelo conveniente na fase de prestação de contas (0065810).	
Mídia rádio - 150 inserções de 30 segundos em radio local e região, do dia 24/09 à 26/09/2009.	<p>O Spot foi encaminhado (fls. 81). Em relação aos mapas de veiculação, o conveniente apresentou da Rádio FM Rubiataba (fls. 82) e da Rádio Vale FM. Em relação ao Mapa da Rádio FM Rubiataba, o mesmo não está assinado pelo responsável da rádio e consta como Cliente: MR Eventos. Necessário se faz, o valor da taxa de administração devido a subcontratação. Não consta os valores das inserções.</p> <p>Em relação ao Mapa da Vale FM, o mesmo não é original, não é possível vincular o nome da Sra. Ilma Francisca a rádio e consta como cliente MR Eventos, caracterizando a subcontratação. Não consta os valores das inserções.</p> <p>Glosa: R\$ 9.000,00</p>	<p>Quanto às veiculações, o conveniente alega que a declaração e o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa MR Eventos - MR Transportes e Serviços LTDA comprovam para todos os fins a divulgação do evento realizado, em todas as mídias especificadas no Plano de Trabalho.</p> <p>No entanto, essas alegações não merecem prosperar, uma vez que os documentos citados não são suficientes para comprovação da execução física do serviço em conformidade com o plano de trabalho aprovado.</p> <p>Ademais, cumpre mencionar que o conveniente nada alega em relação ao que foi especificamente assinalado no último parecer técnico, que relata ausência de assinatura do responsável da rádio e impossibilidade de vincular o nome da Sra. lima Francisca à rádio.</p> <p>Desta forma, entende-se que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as ressalvas apontadas na última nota técnica.</p>	Não comprovado.
Locação de veículo publicitário para mínimo de 300 horas de mídia volante - 1 carro de som. Nos dias 24 a 26/09/2009.	Nada foi encaminhado. GLOSA: R\$ 2.000,00	<p>Não foi apresentada nenhuma justificativa específica para esta ressalva.</p> <p>O conveniente se limitou a informar que o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa MR Eventos - MR Transportes e Serviços</p>	Não comprovado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		<p>LTDA comprovam para todos os fins a divulgação do evento realizado, em todas as mídias especificadas no Plano de Trabalho.</p> <p>Não apresentou elementos que demonstrem a efetiva execução física do serviço.</p>	
Relatório de cumprimento do objeto	–	<p>O relatório de cumprimento do objeto, acostado às fls. 70 do processo de prestação de contas (0065810) foi elaborado de forma genérica, sem especificação dos serviços efetivamente executados.</p> <p>Ademais, cumpre mencionar que, pelas fotografias enviadas, fica claro que o evento nem chegou perto de alcançar o público esperado de oito mil pessoas, consoante justificativa inserida no SICONV.</p>	Não comprovado.

19.1.3 Ante o exposto, restou delineada a não comprovação da execução física do objeto do ajuste, haja vista que o conveniente não logrou comprovar a realização de itens previstos no plano de trabalho, visto que não apresentou documentos comprobatórios de sua execução física.

19.2 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 25, 37, 3, 62, 18, 28, 38, 36, 4, 30, 50, 33, 46, 27, 21, 26, 39, 16, 5, 44, 60, 42, 13, 48, 8, 40, 58, 59, 63, 51, 24, 11, 19, 32, 54, 6, 41, 20, 55, 29, 53, 52, 17, 2, 61, 43, 34, 1, 49, 57, 35, 14, 56, 31 e 45.

19.3 Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do convênio.

19.4 Débito relacionado aos responsáveis Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) e Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/12/2009	100.000,00	D1

19.5 Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.6 Condutas: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.7 Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.



19.8 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

19.9 Encaminhamento: citação.

20. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que a empresa intermediária contratada, que não detinha direitos de exclusividade, pagou o cachê das atrações artísticas que teriam participado do evento.

20.1 Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1 Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

20.1.2 Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham



sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

20.1.3 Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação denexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexocausal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

20.1.4 No caso vertente, os recursos depositados na conta específica foram retirados de uma só vez, no dia 07/12/2009, sem a identificação de seu destinatário, conforme se verifica no extrato bancário (peça 67).

20.1.5 Observou-se, ainda, a contratação de bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Atração artística	Valor (R\$)	Intermediário contratado	Evidências específicas	Observações
- Paulo Roberto Raulino - Célio e Marcos	25.000,00 15.000,00	MR Transportes e Serviços Ltda.	Contrato à peça 33, TEV à peça 32 e nota fiscal à peça 15.	1) Há comprovação de pagamento ao intermediário contratado pelo conveniente (peça 32). 2) Não consta dos autos documentos com eficácia de conferir a exclusividade da representação, os quais não poderiam ter restrições relativas a data, ao local ou a evento específico, bem como estarem registrados em cartório e publicados em veículo da imprensa oficial. 3) Não há comprovante financeiro de que o intermediário contratado pagou os cachês das atrações artísticas.



TOTAL	40.000,00
-------	-----------

20.1.6 Observa-se do quadro supra que não constam dos autos elementos que indicam a realização de pagamentos com recursos do convênio às atrações artísticas ou a seus representantes legais de acordo com o previsto no plano de trabalho. Em razão disso, não há como afirmar que as atrações foram devidamente remuneradas como previsto no convênio.

20.1.7 Ressalte-se que, não elidida a irregularidade em comento, o débito equivale ao valor total glosado (R\$ 40.000,00) multiplicado pelo valor proporcional da parcela federal aplicada no convênio, de 94,339% (R\$ 100.000,00/R\$ 106.000,00), totalizando R\$ 37.735,85.

20.1.8 Cabe mencionar que a irregularidade de contratação indevida de intermediário, ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos, não ensejaria débito caso se pudesse comprovar a correta execução financeira do convênio.

20.1.9 Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados as bandas e aos artistas que tenham de fato se apresentado no evento, conforme especificado no plano de trabalho. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais, documentos bancários e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

20.1.10 No entanto, consta dos autos somente a comprovação de pagamento realizado pelo conveniente ao intermediário contratado (peça 32).

20.1.11 Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos às empresas intermediárias correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio, cláusula terceira, item II, alínea "pp", Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário.

20.1.12 Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...).

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

20.1.13 A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92) e de seus prepostos, Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF:



805.118.051-87), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) e Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), visto que firmaram o termo convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

20.1.14 Também poderia se cogitar a responsabilização da única empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que os contratos firmados com a conveniente (peças 25 e 30) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

20.1.15 Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

20.1.16 Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos ocorreram em 12/2/2010. Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

20.1.17 Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

20.1.18 Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

20.2 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36, 32, 33, 39, 5, 13, 67, 48, 24, 32, 55, 23, 15, 22 e 53.

20.3 Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio.

20.4 Débito relacionado aos responsáveis Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) e Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
---------------------------	------------------------------	---------------------------------



2/12/2009	37.735,85	D1
-----------	-----------	----

20.5 Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.6 Conduta: Não apresentar notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

20.7 Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.8 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.9 Encaminhamento: citação.

21. Menciona-se, por oportuno, que consta dos autos cópia de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (peça 37) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Equipe Chakart e seus prepostos em razão de simulações e fraudes em propostas e convênios firmados com o Ministério do Turismo. Já no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há sentença condenatória exarada no curso da ação de improbidade administrativa 0010637-35.2011.4.01.3500, onde os aludidos responsáveis foram condenados a ressarcir o erário e apenados com multa em razão da inexistência de documentação idônea a comprovar a destinação dos recursos recebidos (locação de espaços, equipamentos, contratação de prestadoras de serviços) e dos valores arrecadados nos eventos (bilheteria) realizados sob o amparo dos convênios firmados com o Ministério do Turismo.

22. Deve-se esclarecer que a irregularidade 2 ocasionou débito por valor parcial do convênio enquanto a irregularidade 1 apresentou débito por valor total. Desse modo, a citação será efetuada pelo valor total repassado, de modo a contemplar todo o débito ocasionado e evitar *bis in idem*.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, José Eduardo Dourado Chaves, Ana Cláudia Feres Sandor, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho e Equipe Chakart, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de



ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 25/6/2020.

Informações Adicionais

26. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa, para a audiência e a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2014, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Eduardo Dourado Chaves, Ana Cláudia Feres Sandor, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho e Equipe Chakart, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito atribuído solidariamente aos responsáveis Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) e Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
2/12/2009	100.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2020: R\$ 176.720,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 25, 37, 3, 62, 18, 28, 38, 36, 4, 30, 50, 33, 46, 27, 21, 26, 39, 16, 5, 44, 60, 42, 13, 48, 8, 40, 58, 59, 63, 51, 24, 11, 19, 32, 54, 6, 41, 20, 55, 29, 53, 52, 17, 2, 61, 43, 34, 1, 49, 57, 35, 14, 56, 31 e 45.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do convênio.

Conduta: Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 2: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36, 32, 33, 39, 5, 13, 67, 48, 24, 32, 55, 23, 15, 22 e 53.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio.

Conduta: Não apresentar notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) informar aos responsáveis que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos >



vista eletrônica de processos).

SecexTCE, em 29 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 3460-6